



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720579/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.826 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
SÚMULA CARF. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A apresentação de novos documentos após a impugnação administrativa deve seguir o regramento previsto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Porém, em decorrência do princípio da verdade material e da diligência requerida nos autos, os elementos apresentados extemporaneamente devem ser analisados.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento de pedido de diligência pela decisão recorrida não implica em prejuízo à defesa, tendo em vista que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 impõe ao contribuinte o dever de comprovar as origens dos depósitos questionados.

Igualmente, verifica-se que a DRJ procedeu à análise dos elementos apresentados nos autos. O inconformismo da recorrente com as suas conclusões confunde-se com o mérito da demanda.

SÚMULA CARF Nº 26. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para excluir da base de cálculo do lançamento os valor R\$ 252.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 486-516) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) É nula a prova obtida mediante a quebra de sigilo bancário da impugnante sem decisão judicial que a tivesse autorizado, além de ser inconstitucional a permissão introduzida pela Lei Complementar nº 105/2001;
- b) Houve indevida inversão do ônus da prova. Não foram apresentados fundamentos consistentes para a desconsideração dos documentos fornecidos pela recorrente como inidôneos para comprovar as suas alegações;
- c) Ocorreu cerceamento de defesa na medida em que a decisão recorrida negou os pedidos de diligência formalizados pela impugnação administrativa;

- d) Apresentam-se justificativas para depósitos especificados pela contribuinte às fls. 492-503, quais sejam: i) Transito de valores de propriedade de terceiros (cônjuge, sogro, pai, sócio da contribuinte e seu escritório) em suas contas correntes; ii) Alguns dos valores referem-se a linhas de crédito contratadas com as instituições financeiras ou empréstimos contraídos pelo esposo da contribuinte, cujos valores foram posteriormente depositados na sua conta corrente; iii) Alguns montantes foram depositados para fazer frente a despesas judiciais, para levantamento, pagamento de despesas ou consignação em pagamento por parte de clientes e para pagar honorários do escritório do qual a impugnante é sócia; iv) Outros valores referem-se a contratos de *factoring*; v) Houve depósitos decorrentes da venda de automóvel pela impugnante;
- e) Não basta a verificação de depósitos bancários para que seja configurado o fato gerador do IRPF. Dessa forma, deve ser rechaçado o auto de infração lavrado com base apenas em extratos das contas bancárias da impugnante. Da mesma forma, a fiscalização não logrou comprovar qualquer acréscimo patrimonial. Não se deve falar em inversão do ônus da prova, pois cabe à fiscalização a identificação e discriminação de todos os fatos que fundamentam o lançamento;
- f) Não é possível que o órgão julgador realize correções no auto de infração, sob pena de invadir a competência da autoridade lançadora. Dessa forma, deve ser declarada a nulidade total do lançamento, e não apenas serem excluídos alguns valores da base de cálculo;

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 516.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Extratos de conta corrente do cônjuge da contribuinte, mantida junto Banco Bradesco (fls. 517-519); ii) Cópia de cheque (fl. 520); iii) Referentes a processo judicial trabalhista (fls. 521 e 522); iv) Extrato de conta corrente da contribuinte mantida junto ao Banco do Brasil (fl. 523).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0210100/00287/10 (fls. 329-350) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Ione Arrais de Castro Oliveira (CPF nº 137.481.492-04), referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/01/2007 a 31/12/2007. A autuação alcançou o montante de R\$ 966.166,76 (novecentos e sessenta e seis mil cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 23/04/2011 (fl. 351).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 331 e 322):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A fiscalização descumpriu a legislação tributária fiscal ao não oferecer à tributação parte de seus rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, ano-calendário 2007, reduzindo indevidamente o montante de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF a ser recolhido aos cofres públicos;

Outrossim, em cumprimento ao poder-dever vinculado de apurar e efetuar o lançamento de créditos tributários resultantes do descumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes, o Auditor-Fiscal titular do presente procedimento fiscal e conforme o procedimento apuratório descrito acima, concluiu que foi verificada a ocorrência de OMISSÃO DE RENDIMENTOS por parte da fiscalizada no ano-calendário de 2007, caracterizada por valores creditados em contas correntes, mantidas junto às instituições financeiras: Banco do Brasil, Banco Bradesco e Banco Real, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, ficando estabelecida a presunção legal idônea, a origem e tributação desses valores, ficando estabelecida a presunção legal idônea, a origem e tributação desses valores, ficando estabelecida a presunção legal insculpida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações, conforme planilhas “Créditos Bancários não Comprovados ano-calendário 2007”, Anexo I, acostada aos autos do presente procedimento, tudo conforme descrito no relatório fiscal anexo, que é parte integrante do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/2007	R\$ 49.453,50	75,00
28/02/2007	R\$ 31.006,06	75,00
31/03/2007	R\$ 169.166,00	75,00
30/04/2007	R\$ 9.000,00	75,00
31/05/2007	R\$ 37.059,11	75,00
30/06/2007	R\$ 395.562,18	75,00
31/07/2007	R\$ 660.165,23	75,00
31/08/2007	R\$ 13.663,41	75,00
30/09/2007	R\$ 13.992,00	75,00
31/10/2007	R\$ 243.219,14	75,00
30/11/2007	R\$ 96.835,78	75,00
31/12/2007	R\$ 26.6011,16	75,00

Enquadramento legal: art. 849 do RIR/99; art. 1º da Lei nº 11.482/07.

Por sua vez o Relatório Fiscal de fls. 335-342 descreve em detalhes os procedimentos efetuados e menciona que:

14. O vigente procedimento fiscal cotejou a documentação coligada nos presentes autos e as informações coletadas em pesquisas realizadas nos sistemas da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB ao longo do procedimento apuratório fiscal, no qual considerados os princípios regentes da administração pública, em especial os princípios da legalidade, idoneidade e habilidade das provas;

15. Inicialmente, em consulta aos sistemas da RFB, a fiscalização levantou que no ano-calendário fiscalizado o sujeito passivo optou pela Declaração de Ajuste anual, modelo simplificado, entregue tempestivamente no prazo regular;

16. Posto isso, no que tange à movimentação bancária foram adotados os procedimentos de auditoria nas contas correntes da contribuinte, a fiscalização elaborou como resultado do trabalho a planilha de créditos a comprovar, oferecendo ao contribuinte

várias oportunidades de esclarecer a origem desses créditos e sua efetiva tributação, nos termos da legislação vigente, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, conferindo neste ato a inversão do ônus da prova;

17. Mesmo intimada por diversas ocasiões, conforme aqui relatado, a esclarecer a origem dos créditos objeto de apuração e a efetiva tributação dos mesmos, em conformidade com a legislação tributária pertinente, a contribuinte deixou de comprovar a integralidade dos créditos bancários;

18. Do exame dos créditos identificados nas contas correntes movimentadas pelo contribuinte no ano-calendário de 2007 foram extraídas as seguintes conclusões; o somatório total dos créditos bancários a comprovar, objeto do termo de intimação fiscal nº 0001, de 29/09/2010, foi de 1.781.580,57 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), isso, depois de realizadas as exclusões dos créditos inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), os créditos provenientes de rendimentos cuja rubrica possibilitou sua identificação, já devidamente declarados pela contribuinte, créditos que não se amoldam legalmente com o conceito de rendimentos tributáveis, assim como as transferências entre contas correntes de titularidade da fiscalizada e empréstimos;

19. Após a análise das alegações da contribuinte, combinado com os documentos apresentados, acerca da origem dos depósitos/créditos bancários objeto do termo de intimação fiscal nº 0001, de 29/09/2010, a fiscalização lavrou o termo de contatação e de intimação fiscal, que levou ao conhecimento da contribuinte as constatações da auditoria, bem como os créditos ainda não comprovados, cujo montante anual somou R\$ 1.775.680,57 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos);

20. Apenas da fiscalização cientificar a contribuinte acerca dos créditos bancários não comprovados, a mesma optou por silenciar-se diante dos fatos;

21. Das alegações apresentadas pela contribuinte em relação aos créditos listados no anexo I, que não comprovados mediante documentação hábil e idônea, merecem destaque aqueles cuja origem seria recebimento na conta pessoa física por serviços advocatícios prestados pela pessoa jurídica Arrais & Oliveira Advogados, CNPJ 34.861.005/0001-20, onde o contribuinte deixa de apresentar documentos que façam prova de seus argumentos. Vale ainda dizer, que em momento algum a fiscalizada apresentou à fiscalização prova da devolução ou entrega do numerário que transitou em suas contas corrente pessoa física à pessoa jurídica a que é vinculada, ficando prejudicada a comprovação de que tais créditos não seriam créditos da pessoa física, seja provenientes de distribuição de lucros, seja de pró labore;

22. No que tange aos créditos, que seriam provenientes de reembolso de empréstimos seja de seu genitor, seja de seu cônjuge, em momento algum foi apresentada documentação comprobatória de tal argumento, o mesmo ocorreu com os créditos, que seriam provenientes de reembolsos de pagamentos de custas judiciais, em que a mesma deixou de apresentar comprovantes dos pagamentos das referidas despesas;

23. Quanto aos demais créditos constantes do anexo I, seja aqueles em que foi informada possível origem, seja aqueles em que nem se quer houve manifestação acerca de sua procedência, ficaram não comprovadas por falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos;

24. Assim, para o levantamento da base de cálculo, a fiscalização ainda excluiu do montante de créditos bancários não comprovados o valor de R\$ 29.957,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais), informados na DIRPF/2008, como provenientes de lucros e dividendos recebidos pela titular, da fonte pagadora Arrais & Oliveira Advogados, CNPJ 34.861.005/0001-20. O referido valor foi excluído no mês

de janeiro de 2007, já que a fiscalização desconhecia o mês da efetiva distribuição e elegeu o mês mais favorável à fiscalizada;

25. Foi confeccionada a planilha constante do anexo II a este relatório fiscal, demonstrando o montante mensalmente, discriminando por instituição bancária, além de relacionar a memoraria de apuração da base de cálculo;

26. O presente procedimento fiscal objetivou averiguar o escoreito cumprimento das obrigações tributárias no que tange o tributo IRPF, por parte da contribuinte IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA, CPF nº 137.481.492-04, no ano-calendário 2007;

27. No ano-calendário 2007, a fiscalizada foi optante de declaração apresentada no modelo simplificado e informou a RFB, por meio da Declaração de Ajuste Anual; ND: 02/12.117.603, original, apresentada em 20/04/2008, as informações abaixo:

Rendimentos Recebidos de PJ: R\$ 11,01

Desconto Simplificado: R\$ 23,00

Base de Cálculo: R\$ 92,01

28. A apuração da omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, *ex vi* do §1º, art. 42 da Lei nº 9.430/96, tem consolidação mensal. No presente procedimento fiscal a apuração mensal resultou nos valores descritos na planilha 01 do anexo II, ao presente relatório fiscal;

29. A omissão de rendimentos acima, considerando a base de cálculo declarada pela contribuinte, gerou imposto de renda da pessoa física suplementar, para o ano-calendário 2007, no valor de R\$ 473.796,96 (quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), além de multa de ofício de R\$ 355.347,72 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) e de juros de mora calculados até o dia 28/02/2011, com base na SELIC, de R\$ 137.022,08 (cento e trinta e sete mil, vinte e dois reais e oito centavos), conforme detalhamento no corpo do próprio auto de infração IRPF

30. A fiscalizada descumpriu a legislação tributária fiscal ao não oferecer à tributação parte de seus rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, ano-calendário 2007, reduzindo indevidamente o montante de imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF a ser recolhido aos cofres públicos;

31. Outrossim, em cumprimento ao poder-dever vinculado de apurar e efetuar o lançamento de créditos tributários resultantes do descumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuinte, o Auditor Fiscal titular do presente procedimento fiscal e conforme o procedimento apuratório descrito acima, concluiu que foi verificada a ocorrência de OMISSÃO DE RENDIMENTOS por patê da fiscalizada no ano-calendário de 2007, caracterizada por valores creditados em contas correntes, mantidas junto às instituições financeiras: Banco do Brasil, Banco Bradesco e Banco Real, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimada, não comprovou com documentação hábil e idônea, a origem e tributação desses valores, ficando estabelecido a presunção legal insculpida no art. 42 da Lei 9.430/96 e posteriores alterações, conforme planilhas “Créditos Bancários Não Comprovados ano-calendários 2007”, anexo I, acostada aos autos do presente procedimento;

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Referentes às declarações de ajuste anual da contribuinte (fls. 3-8); ii) Intimações à contribuinte (fls. 9-14, 28, 29, 258, 259, 266, 267, 320 e 321); iii) Requisição de informações sobre movimentações financeiras (fls. 15-26); iv) Respostas da contribuinte (fls. 27, 265, 268, 318, 319); v) Informações e extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil (fls. 30-95), pelo Banco

Santander (fls. 96-144), pelo Banco Bradesco (fls. 145-257); vi) Planilha de créditos bancários a comprovar (fls. 260-264); vii) Planilha de créditos bancários a comprovar com justificativas da contribuinte (fls. 269-272); viii) Cópias de cheques (fls. 273, 304); ix) Extrato bancário de Fernando Braga de Oliveira (fl. 274); x) Petição em processo judicial (fls. 275 e 276); xi) Guia de recolhimento da Previdência Social (fl. 277); xii) Recibos (fls. 278-280, 287, 303, 305, 311); xiii) Comprovantes de transferência bancária (fl. 281); xiv) Referentes ao recolhimento de valores ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário do Estado do Pará (fls. 282-286, 288-302, 306-308, 316 e 317); xv) Guia de retirada da 9ª Vara do Trabalho de Belém; xvi) Nota promissória (fl. 310); xvii) Contrato particular de promessa de venda e compra (fls. 312-315); xviii) Planilhas de créditos bancários não comprovados - ano calendário 2007 (fls. 322-326 e 343-347), de depósitos bancários de origem não comprovada - ano calendário 2007 e de composição da base de cálculo (fl. 327 e 348).

O contribuinte apresentou impugnação em 25/04/2011 (fls. 356-385) alegando que:

- a) Os argumentos e informações apresentadas foram ignoradas pela fiscalização. O auto de infração não apresenta os motivos pelos quais não foram acatados os depósitos justificados pela impugnante;
- b) Apresentam-se justificativas para depósitos especificados pela contribuinte às fls. 357-365, quais sejam: i) Transito de valores de propriedade de terceiros (cônjuge, sogro, pai, sócio da contribuinte e seu escritório) em suas contas correntes; ii) Alguns dos valores referem-se a linhas de crédito contratadas com as instituições financeiras ou empréstimos contraídos pelo esposo da contribuinte, cujos valores foram posteriormente depositados na sua conta corrente; iii) Alguns montantes foram depositados para fazer frente a despesas judiciais, para levantamento, pagamento de despesas ou consignação em pagamento por parte de clientes e para pagar honorários do escritório do qual a impugnante é sócia; iv) Outros valores referem-se a contratos de *factoring*; v) Houve depósitos decorrentes da venda de automóvel pela impugnante;
- c) Há duplicidade na contabilização de alguns dos depósitos pela fiscalização;
- d) Deve ser excluído depósito de R\$ 50,00 (05/11/2007), R\$ 266,70 e R\$ 42,40 (25/01/2007), R\$ 454,25 (26/01/2007), R\$ 90 (05/02/2007), R\$ 130,00 (12/03/2007) pois, segundo informação do próprio fiscal, seriam excluídos os valores inferiores a R\$ 500,00;
- e) Houve falha do fiscal ao confundir a liberação dos valores com os depósitos efetuados. Isso porque é possível que diversos depósitos sejam realizados em datas diversas com a liberação conjunta em um único dia posterior;
- f) Deve ser encaminhada diligência para que o Banco Santander explique o significado do registro "transf. cobr. judicial".

- g) Não basta a verificação de depósitos bancários para que seja configurado o fato gerador do IRPF. Dessa forma, deve ser rechaçado o auto de infração lavrado com base apenas em extratos das contas bancárias da impugnante. Da mesma forma, a fiscalização não logrou comprovar qualquer acréscimo patrimonial. Não se deve falar em inversão do ônus da prova, pois cabe à fiscalização a identificação e discriminação de todos os fatos que fundamentam o lançamento; e
- h) É nula a prova obtida mediante a quebra de sigilo bancário da impugnante sem decisão judicial que a tivesse autorizado.

Ao final, formulou pedidos conforme fls. 377 e 378.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) comprovante de depósito (fl. 386); ii) Recibos (fls. 387, 389-395, 397, 399-404,); iii) Termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 388); iv) Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRRF (fl. 396); v) Documento de arrecadação JUCEPA (fl. 398); vi) Memória de cálculo apresentada pela CEF no processo nº 2002.39.00.009550-3 (fls. 405-417); vii) Referentes à adesão referente ao empregado Almerio Bahury de Oliveira (fls. 408 e 409); viii) Procuração (fls. 410 e 411); ix) Referentes aos autos nº 2002.39.00.009550-3 (fls. 412-414); x) Referentes a contrato de empréstimo (fls. 415 e 416); xi) Referentes a contratos de fomento mercantil (fls. 417-425); xii) Comprovantes de pagamento do Sistema de Gestão Integrada da Secretaria de Administração do Governo do Estado do Pará (fls. 426-439); xiii) Mandado de citação e penhora, certidões e outros referentes aos autos nº 2002.1.01.010686-3 (fls. 440-446); e xiiii) Cópia de cheque (fl. 447).

Em 28/04/2011 foi apresentada nova manifestação da contribuinte (fl. 449), pela qual foram apresentados novos documentos: i) Declarações (fls. 450-451); e ii) Documentos pessoais (fl. 452).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-23.882, de 21 de dezembro de 2011 (fls. 454-483), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da

conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001. LEI N.º 10.174/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA.

O artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 e a Lei n.º 10.174/2001 cuidam de regras procedimentais que visam instrumentalizar o Fisco com novos meios de Fiscalização, mediante a ampliação dos poderes de investigação. Dessa forma, pode ter aplicação imediata, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão de Julgamento do CARF, por meio da Resolução nº 2301-000.898 (fls. 530-535), de 04 de fevereiro de 2020, determinou a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

Nesta altura da decisão da DRJ (acima), verifica-se que a recorrente, embora tenha instruído a impugnação com a petição do acordo firmado entre as partes, tendo em vista a sentença de mérito exarada nos autos do processo 1998.1.018105-8, não apresentou esta referida decisão judicial. Portanto, deve ser oportunizado à recorrente, que a mesma apresente a decisão judicial do processo 1998.1.018105-8.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora intime a parte para que apresente documentação relativa à decisão judicial contida nos autos do processo n 1998.1.018105-8.

A contribuinte apresentou documentos às fls. 547-567.

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 25 de maio de 2012 (fl. 524), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 26 de junho de 2012 (fls. 486-516). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer dos argumentos referentes à inconstitucionalidade da Lei nº 105/2001, tendo em vista o que prescreve a Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Dos documentos apresentados em fase recursal

A contribuinte apresentou em sede recursal diversos documentos que não foram juntados anteriormente. A juntada de documentos pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal deve estar concentrada no momento de sua impugnação, de acordo com o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O § 4º do mesmo dispositivo prevê as condições específicas em que os documentos e provas poderão ser apresentados excepcionalmente em fase recursal:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Veja-se que nenhuma das circunstâncias elencadas nas alíneas se verificam no presente caso. Além disso, os elementos juntados aos autos extemporaneamente estavam desde o início disponíveis à contribuinte, sendo plenamente possível a sua apresentação com a impugnação. Como se não bastasse, não se tratam de elementos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo, destinando-se apenas a corroborar as alegações feitas pela recorrente desde a impugnação.

Em que pese a inaplicabilidade do permissivo acima referido, cabe aqui a observância do princípio do formalismo moderado – próprio dos processos administrativos – pelo qual se permitiria a apresentação de documentos extemporâneos, desde que idôneos e aptos a servir como meio de prova. O CARF tem acolhido tal posicionamento conforme as seguintes decisões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DEFERIMENTO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

(Acórdão nº 2301-007.167, de 05 de março de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Em processo administrativo fiscal considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17, do Decreto Lei n.º 70.235/72, devendo ser observado o disposto no artigo 16, inciso III, do citado diploma.

A apreciação de matéria não contestada expressamente pelo contribuinte quando da impugnação, não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância. Em não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabe ao julgador de segunda instância examiná-la, configurando, portanto, a preclusão processual no que diz respeito a parte do lançamento, especificamente à multa isolada, que é parte integrante do auto de infração. GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS COM DEDUÇÕES INDEVIDAS. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. PROCEDÊNCIA.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Tendo o contribuinte realizado a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas médicas por meio de documentos idôneos, deve ser afastada parcialmente a glosa referente ao devido legal.

Comprovada idoneamente por documentos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, deve ser admitido os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(Acórdão nº 2301-006.338, de 07 de agosto de 2019).

Sendo assim, devem ser analisados os elementos que acompanham o recurso financeiro.

Ainda, devem ser admitidos os documentos juntados posteriormente pela contribuinte em atendimento à diligência determinada pela Resolução nº 2301-000.898 (fls. 530-535).

2. Da quebra de sigilo bancário

Entende a recorrente que houve indevida quebra de seu sigilo bancário, dado que realizada sem prévia decisão judicial que a autorizasse.

Sobre esse ponto, estão corretas as afirmações já delineadas na Resolução acima menciona, segundo a qual:

Em seu recurso, a contribuinte repete sua tese defensiva e alega que a autuação seria nula, pois o fisco teria violado o sigilo bancário do recorrente, sem que houvesse autorização judicial para tanto.

A autoridade julgadora de piso afastou a alegação do contribuinte, sob o entendimento de que as informações perante as instituições financeiras foram obtidas com fulcro no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF, essa decisão deve ser repetida pelos Conselheiros.

Assim, entende-se que o acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

Dessa forma, descabem os argumentos da contribuinte.

3. Da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96

Alega-se que a presunção em questão implica em indevida inversão do ônus da prova, bem como que a mera identificação de depósitos nas contas bancárias da recorrente não acarretam o fato gerador do IRPF, posto que configuram, no máximo, indícios da sua ocorrência.

Sobre esse tema, cabe lembrar o que afirmou esta Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão de julgamento do CARF a respeito da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, por ocasião da Resolução acima comentada:

No mérito, quanto à esta questão, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, verbis:

Art.42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo juris tantum (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual há necessidade de se comprovar o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão.

Assim, com a constatação da movimentação financeira pela - fiscalização cabia ao contribuinte, com a inversão do ônus da prova, comprovar a origem dos depósitos e aplicações financeiras, mediante a demonstração de os depósitos e aplicações estarem declarados ao fisco ou de não constituírem renda tributável,

O contribuinte foi intimado e com seus argumentos não esclareceu ou comprovou a origem dos depósitos, com isso, operou-se a presunção de que trata o art 42, da Lei 9430, de 1996 no sentido de os depósitos e aplicações financeiras constituir em omissão de rendimento tributável, conforme apurado pela fiscalização.

Dos Depósitos Bancários de Origem não Comprovada Como Fato Gerador do Imposto de Renda

Faz-se necessário esclarecer, em vista dos argumentos utilizados na Impugnação, que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Em outras palavras, a presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de: presunção relativa, passível de prova em contrário; e prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define os depósitos bancários de origem não comprovada como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração dessas circunstâncias.

Ressalte-se que, diferentemente da Lei 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, a Lei 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Atualmente, esse assunto é assim entendido pelo CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Consideram-se corretos os apontamentos transcritos.

A vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96 introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos. Além disso, tem-se que o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações anuais do recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimado para tanto, o contribuinte não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

Cumprе ressaltar que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 842 (RE nº 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de receitas aqui referida, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou

jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Nesse sentido, não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova, ou mesmo que o lançamento se deu com base em meros indícios.

4. Do cerceamento de direito de defesa

4.1 Do indeferimento de pedidos de diligência

Entende a recorrente que houve prejuízo à sua defesa em razão do indeferimento de pedidos de diligência, especialmente aqueles referentes à expedição de ofícios para a obtenção de microfilmagens de cheques e outras informações junto a instituições financeiras. Isso porque seria dever da fiscalização o aprofundamento das investigações para, em prestígio ao princípio da verdade material, afastar quaisquer dúvidas acerca da ocorrência ou não do fato gerador.

Convém reproduzir o quanto afirmado pela decisão de piso:

Quanto ao pedido de diligência, verifica-se que a decisão de Primeira Instância entendeu que não mereceram ser acolhidas às alegações apresentadas sobre a possibilidade de comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de depósito através de realização de uma diligência, indeferindo o pedido solicitado pela contribuinte

Não merece reparos a decisão de piso, já que a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal, não cabendo a determinação de diligência ou perícia de ofício para a busca de provas em favor do contribuinte.

Ora, o Decreto n 2. 72.235, de 1972, com redação dada pela Lei n 2 8.748, de 1993 - Processo Administrativo Fiscal - diz:

"Art. 16 - A impugnação mencionará: (...). IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

Art. 18 - A autoridade julgadora de Primeira Instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados."

Como se verifica do dispositivo legal, o colegiado que proferiu a decisão tem a competência para decidir sobre o pedido de diligência ou perícia, e é a própria lei que atribui à autoridade julgadora de primeira instância o poder discricionário para deferir ou indeferir os pedidos de diligência ou perícia, quando prescindíveis ou impossíveis, devendo o indeferimento constar da própria decisão proferida, o que não implica em cerceamento do direito de defesa.

Além disso, é necessário lembrar que a presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 impõe ao contribuinte o dever de apresentar documentação hábil e idônea que comprove as origens dos depósitos destacados pela fiscalização, com a finalidade de demonstrar que os valores em questão já foram tributados oportunamente ou que se tratam de rendimentos isentos ou não tributáveis. Com isso, o fornecimento dos documentos referidos pela autoridade fiscal é de sua exclusiva responsabilidade, sob pena de serem mantidas as constatações da autoridade fiscal e o crédito tributário correspondente.

Dessa forma, entendo que são improcedentes os argumentos da recorrente.

4.2. Da falta de análise da documentação apresentada com a impugnação

Assevera-se que a decisão recorrida deixou de analisar adequadamente a documentação fornecida pela contribuinte quanto às origens dos créditos efetuados em suas contas bancárias. Isso porque, em diversas passagens, a própria DRJ teria reconhecido a existência do fato alegado, mas consignado também que os documentos apresentados seriam inidôneos - de forma que seria necessária também a demonstração de que os elementos juntados aos autos não prestariam aos fins pretendidos, o que não ocorreu.

Analisando os termos da manifestação da DRJ, depreende-se que a documentação apresentada foi devidamente considerada - inclusive com a exclusão de alguns dos valores que haviam sido incluídos em duplicidade pela autoridade lançadora.

É importante reiterar que a exclusão dos depósitos deverá ocorrer quando a demonstração de suas origens, através de documentos hábeis e idôneos, indicar que tais montantes já foram tributados, que se tratam de rendimentos isentos ou não tributáveis ou que

são valores de titularidade de terceiros que apenas transitaram nas contas bancárias da contribuinte.

Nota-se que determinados valores foram mantidos pela decisão recorrida pela falta de apresentação de documentos que comprovassem a natureza dos depósitos ou as demais circunstâncias alegadas - especialmente no que tange a se tratarem de valores de terceiros.

No caso do depósito de R\$ 320.000,00 apontou a DRJ que:

Na análise documental, verifica-se que apesar da coincidência de valor entre o depósito efetuado em 12/07/2007 (bloqueado por dois dias úteis) e o valor firmado no acordo, objeto de petição datada de 10/07/2007, às fls. 275/276, a impugnante não logrou êxito em comprovar a correlação entre os valores que teriam sido pagos por meio de cheque nominativo ao escritório de advocacia, às fls. 273, do qual é sócia, e o crédito bancário em conta corrente de sua titularidade.

Isso por que a cópia da petição apresentada, às fls. 275/276, produzida pelo escritório Affonso Pernet e Nair Ventura Advogados e assinada pelos advogados Rosomiro Arrais e Marlan Marcos da Silva Ferreira, está desacompanhada de documentos e peças processuais que confirmem o teor do que teria sido decidido e o acordado nos autos do processo judicial ao qual a petição faz referência, nº 1998.1.0181058.

Além disso, para ser aceita a justificativa de que o valor se refere a rendimentos de acordo judicial, onde o escritório Arrais & Oliveira representou a autora e por meio de endosso depositou o cheque na conta da contribuinte, deveria ficar comprovado o repasse do valor de R\$ 200.000,00 à beneficiária dos rendimentos e também a origem da diferença de R\$ 120.000,00 em receita de honorários da pessoa jurídica, o que poderia ser feito, por exemplo, com a apresentação do livro contábil de registro da referida receita e de sua tributação.

Deste modo, considera-se não comprovada a origem do depósito de R\$ 320.000,00, devendo o valor ser mantido na base de cálculo do lançamento efetuado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Tem-se que o órgão julgador não se esquivou da análise dos elementos juntados aos autos, inexistindo cerceamento ao seu direito de defesa. O inconformismo da recorrente em relação às conclusões da DRJ deverá ser enfrentado oportunamente ao se examinar o mérito da demanda, levando em consideração os documentos apresentados posteriormente em cumprimento à diligência determinada pela Resolução nº 2301-000.898 (fls. 530-535).

No que tange ao depósito de R\$ 52.000,00, fixou a decisão recorrida que:

Alega a impugnante que o valor é parte de depósito de R\$ 100.000,00 na conta do seu marido, Fernando Augusto Braga Oliveira, onde inclusive está sendo tributado, ocorrendo, portanto, tributação em duplicidade. Prossegue em seus esclarecimentos, afirmando que ainda que não fosse assim, o referido valor é parte do sogro da impugnante, Almério Bahury de Oliveira, decorrente de ação judicial que o mesmo move contra Banco da Amazonia e Caixa de Assistência e Previdência Complementar — CAPAF, processo nº 2001101333343 da 10ª Vara Cível de Belém do Pará, em que levantou o valor de R\$ 208.052,10 em dezembro de 2006, tendo o valor transitado pela conta da impugnante para realização de despesas do referido senhor.

Refuta-se as alegações da contribuinte, por falta de comprovação, uma vez que deixou de apresentar qualquer documento para lastrear suas justificativas de transações entre membros de uma entidade familiar, quer entre a contribuinte e seu cônjuge, quer entre a contribuinte e seu sogro.

Não existe qualquer prova de que o referido processo trabalhista que teria originado o levantamento de recursos no montante de R\$ 208.052,10 em dezembro/2006 teria sido a origem da transferência eletrônica efetuada em 16/03/2007.

Assim, não se tratando de transferências entre contas de mesmo titular e ainda, por falta de amparo documental, com coincidência de data e valor, não subsiste a justificativa da contribuinte de duplicidade de tributação do referido crédito bancário, mantendo-se a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósito de origem não comprovada

As alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a autoridade julgadora concluído que a contribuinte deixou de comprovar a relação existente entre os valores recebidos por seu sogro em decorrência de ação judicial e os créditos em sua conta bancária, razão pela qual é improcedente a alegação de prejuízo à defesa. Novamente, o inconformismo expressado no recurso voluntário confunde-se com o mérito.

5. Da nulidade da integralidade do lançamento em decorrência da exclusão de alguns valores da base de cálculo

Alega-se que a decisão recorrida não poderia alterar o lançamento para excluir determinados valores da base de cálculo, uma vez que tal conduta invadiria a competência do Auditor Fiscal responsável pelo auto de infração. Nesse sentido, assevera que o correto seria o reconhecimento da total nulidade do ato que constituiu o crédito.

Não assiste razão aos seus argumentos. Novamente, concordo com o quanto delineado na Resolução nº 2301-000.898 (fls. 530-535):

Quanto à possibilidade de reforma no auto de infração pelas instâncias administrativas, informamos ser possível à administração tributária, assim como a administração pública em geral, rever os seus atos quando comprovadamente insubsistentes. No presente caso, a primeira instância decidiu por reduzir a base de cálculo do tributo por considerar comprovados, em parte, os depósitos.

Agiu corretamente a DRJ ao excluir da base de cálculo os valores que, no seu entendimento, não deveriam ser considerados na base de cálculo do IRPF na hipótese do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Note-se, ainda, que as retificações realizadas por ocasião da decisão recorrida apenas excluíram da base de cálculo valores que foram indevidamente incluídos, contribuindo para maior certeza e liquidez do crédito a ser cobrado ao final.

A eventual existência de depósitos cuja origem seja devidamente esclarecida, ou outros que tenham sido considerados em duplicidade, não implica automaticamente em nulidade do lançamento. A verificação de nulidades do lançamento dependerá necessariamente da identificação de vícios formais ou materiais, ao passo que as questões que ensejaram a retificação do débito dizem respeito ao mérito dos presentes autos.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do lançamento e nem na necessidade de lavratura de novo auto de infração.

6. Da comprovação das origens dos depósitos destacados pela fiscalização

A recorrente apresenta uma série de justificativas para os créditos efetuados em suas contas bancárias, as quais serão especificamente analisadas nos tópicos seguintes

6.1. Do depósito referente à acordo judicial com pagamento de honorários à pessoa jurídica

Menciona a recorrente que o montante de R\$ 320.000,00 (16/07/2007) se trata de valores referentes a acordo firmado no processo judicial nº 98118105, que teve como autora a Sra. Ana Luiza Parente e como réu o Banco Meridional do Brasil. O valor total obtido teria sido depositado na conta da contribuinte e posteriormente dividido entre a autora e o escritório Arrais & Oliveira Advogados, mediante o repasse de cheques nos valores de R\$ 200.000,00 e de R\$ 120.000,00, respectivamente. Nesse sentido, os valores seriam de propriedade de terceiros e apenas teriam transitado pela conta da recorrente, sem configurar o fato gerador do IRPF.

A manifestação da DRJ sobre esse ponto foi transcrita no item 4.2 acima, restando consignado que os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar que o total de R\$ 320.000,00 realmente foi o quanto fixado na decisão de mérito dos autos nº 98118105, e nem que realmente ocorreram as transferências à autora e ao escritório.

Alega-se com o recurso voluntário que caberia ao julgador, em prestígio ao princípio da verdade material, determinar diligências para afastar as dúvidas quanto citado ao repasse de valores e sobre o teor da decisão judicial.

Ainda, apresentou cópia de cheque no valor de R\$ 200.000,00, datado de 28/07/2007, constando como beneficiária a Sra. Ana Luiza Parente (fl. 520).

A recorrente apresentou documentos referentes ao Processo Judicial nº 1998.1.018105-8 em resposta à diligência determinada pela Resolução nº 2301-000.898, dentre os quais consta a sentença de extinção de fls. 554, que fixou a condenação do Banco Meridional do Brasil ao pagamento de R\$ 100.000,00 monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, mais o pagamento a título de lucro cessantes. A decisão também confirma que o débito foi quitado nos termos de acordo firmado entre as partes (fls. 548 e 549), mediante cheque emitido pelo Banco Santander Banespa, datado de 09/07/2007 de fl. 550 - na qual consta assinatura do advogado Leonardo Augusto B. de Oliveira (OAB/PA 5.555) e a seguinte declaração manuscrita, datada de 10/07/2007: “*recebi o cheque acima, em original, para fazer frente ao acordo formalizado*”.

Tais documentos comprovam que o desfecho do processo judicial mencionado pela recorrente realmente foi extinto nos termos do acordo firmado entre a Sra. Ana Paula Parente e o Banco Meridional do Brasil, com o pagamento de R\$ 320.000,00. Quanto à questão do endosso, deve ser observado o que prescreve o art. 910 do Código Civil:

Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.

§ 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.

§ 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.

§ 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.

Entende-se que a modalidade em questão seria a conhecida como “*endosso em branco*”, na qual o endossante deixa de indicar o endossatário e apenas assina o verso ou anverso da cártula.

Pois bem, verifica-se que o cheque foi assinado por Fábio José Machado (Coordenador de Atendimento - 591353), Lourdes Ferreira da Cunha (Coordenadora de Atendimento) e Sidne da Silva Coimbra (Escrevente Autorizado). A assinatura e declaração do advogado acima referidas constam de documento apartado da referida cártula e, em tese, não configurariam o endosso alegado.

Ao se confrontar o registro na coluna “*documento*” do extrato bancário correspondente ao depósito em questão (fl. 75) e a cópia do referido cheque, verifica-se que indicam idêntica numeração - 029076. Disso se entende que o montante de R\$ 320.000,00 de fato é aquele decorrente do acordo firmado na ação judicial nº 1998.1.018105-8.

Tendo em vista o cheque apresentado com o recurso voluntário (fl. 520), vinculado à mesma conta bancária na qual foi depositado o numerário total do acordo (Banco do Brasil, Agência nº 1686-1, conta corrente nº 10.851-0) e com número de documento idêntico ao débito de R\$ 200.000,00, tem-se que o montante de R\$ 200.000,00 foi realmente repassado à Sra. Ana Luiza Parente. Dessa forma, entende-se que se tratam de valores de titularidade de terceiro que meramente transitaram pela conta corrente da contribuinte, razão pela qual devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF.

Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação ao montante alegadamente devido à pessoa jurídica do escritório do qual é sócia a recorrente. Isso porque não foi apresentado o cheque correspondente no valor de R\$ 120.000,00, nem o contrato de honorários firmado com a Sra. Ana Luiza Parente ou mesmo a documentação contábil e declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica que comprovariam que o valor foi recebido pela sociedade Arrais & Oliveira Advogados e corretamente tributados - lembrando, novamente, que a apresentação da documentação comprobatória para elidir a presunção de omissão de rendimentos é de exclusiva responsabilidade da contribuinte.

Assim, deve ser mantido o valor de R\$ 120.000,00 na base de cálculo do imposto lançado.

6.2. Da duplicidade de tributação do valor de R\$ 52.000,00

Alega a recorrente que o montante em epígrafe foi depositado em sua conta bancária por seu cônjuge, e que se refere a uma parcela de outro depósito realizado na conta desse último no valor de R\$ 100.000,00. Relata que ambos os valores tem origem em valores recebidos pelo sogro da contribuinte em decorrência de ação judicial (Autos nº 2001101333343, da 10ª Vara cível de Belém do Pará), e que as referidas transferências se deram para fazer frente a despesas familiares, de forma que o valor recebido pela contribuinte é de titularidade de terceiro.

Afirma, ainda, que o depósito de R\$ 100.000,00 na conta de seu esposo foi objeto de lançamento nos autos nº 10280.720513/2011-56, nos quais restou decidido que “[...] *embora o registro bancário do dia 28.02.07 traga a identificação do Sr. Almério Bahury de Oliveira [sogro da recorrente], como emitente da ordem de transferência, não restou comprovada a natureza da operação que gerou referido crédito na conta do contribuinte*”.

Indicam-se como documentos comprobatórios de tais alegações o extrato bancário do Sr. Fernando Oliveira, apresentado com o recurso voluntário, e a declaração do Sr. Almério

Bahury de Oliveira no sentido de que transitou valores de sua titularidade decorrentes da citada ação judicial pela conta corrente da contribuinte.

A análise efetuada pela DRJ consta do item 4.2 acima.

Verifica-se pelo extrato bancário de fl. 185 que o depósito em questão realmente teve como remetente o Sr. Fernando Oliveira, o que é confirmado pelos documentos apresentados com o recurso voluntário (fl. 519). Esses últimos comprovam também o recebimento de R\$ 100.000,00 pelo cônjuge da contribuinte (fl. 518).

Verifica-se que o seu saldo anterior à essa transferência era de R\$ 4.054,31, e que após se deram apenas operações a título de débito - incluindo o depósito de R\$ 52.000,00 em favor da contribuinte. Nesse sentido, é possível afirmar com segurança que o crédito destacado pela fiscalização nos presentes autos seja uma parcela do recebimento de R\$ 100.000,00 por Fernando Oliveira.

Com isso, torna-se plausível a alegação quanto ao *bis in idem* ante a notícia de que o depósito de R\$ 100.000,00 já seria objeto de autuação em nome de Fernando Oliveira pela sistemática do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Autos nº 10280.720513/2011-56). Entretanto, não há documentos referentes a esse processo, de forma que a análise resta prejudicada.

Acolho, portanto, o argumento de que os R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) devam ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

6.3. Dos valores decorrentes de alienação de bem imóvel

Alega a recorrente que os seguintes depósitos em dinheiro efetuados em sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco teriam origem na alienação de apartamento localizado no 16º andar do Edifício Cap Ferrat - que não foi tributada por ter sido realizada em valor inferior ao da avaliação do bem: R\$ 2.700,00 (14/03/07), R\$ 13.000,00 (21/03/07), R\$ 1.000,00 (24/05/07), R\$ 200.000,00 (18/06/07), R\$ 37.492,38 (18/06/07), R\$ 6.600,00 (20/06/07), R\$ 1.300,00 (10/07/07) e R\$ 600,00 (12/06/07).

Entende que o fato do imóvel ter deixado de constar de suas declarações de ajuste anual, bem como os recibos e o contrato de compromisso de compra e venda são suficientes para comprovar a natureza dos depósitos em questão. Isso porque os compradores não efetuaram o pagamento nas datas originalmente acordadas (os valores foram pagos através de diversos cheques), e o imóvel foi liberado apenas após a quitação.

Quanto ao fato de ter informado outros valores quando do procedimento fiscal, afirma que houve equívoco que foi detectado somente na impugnação ao lançamento.

Em primeiro lugar é importante notar que, de acordo com os extratos bancários de fls. 185, 189, 190 e 191, todos os depósitos em questão foram efetuados em dinheiro, e não através de cheques como afirmado no recurso voluntário.

O contrato de compra e venda consta das fls. 312-315, restando estipulado em sua cláusula terceira, parágrafo único e seguintes as condições de pagamento da segunda parcela de R\$ 260.000,00. Chama a atenção, além do fato de que esse valor deveria ser pago de uma única vez, o teor do parágrafo segundo:

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atraso no pagamento da parcela acima referida [R\$ 260.00,00] por prazo superior a trinta (30) dias, **será considerado como arrependimento dos Promitentes Compradores na efetivação da presente transação, fato esse que ocorrendo rescindir-se-á automaticamente o presente contrato, perdendo os mesmos 10% (dez por cento) de todas as parcelas que tiver pago por conta do preço total da presente negociação.** (grifamos).

A nota promissória prevista no contrato consta da fl. 310. Há também um recibo, sem assinaturas, datado de 05/12/2006, referente a suposto recebimento de R\$ 35.000,00 a título de parte da parcela de R\$ 260.000,00 (fl. 309). Não foi possível localizar nos autos a escritura pública de compra e venda mencionada pela recorrente.

Analisando conjuntamente todos esses elementos, tem-se como corretas as afirmações da DRJ. A documentação acostada aos autos não dá suporte aos argumentos do recurso pois: i) Os depósitos foram em dinheiro e não através de cheques; ii) Por disposição contratual, o contrato de compra e venda teria sido rescindido no caso de atraso dos pagamentos; iii) Eventuais pagamentos em atraso poderiam ser sustentados por outros elementos, como comprovante de protesto da nota promissória, o que não ocorreu; iv) O recibo de fl. 309 dá conta de valores e data diversa de qualquer um dos depósitos destacados.

Em síntese, a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório quanto a alegação de que os pagamentos pela venda do imóvel foram efetuados nas datas e valores alegados, inexistindo prova segura da relação entre os créditos em sua conta bancária e o referido negócio. Por essa razão, afasto os seus fundamentos nesse ponto.

6.4. Dos valores referentes a linhas de créditos

Entende a recorrente que são decorrentes de linhas de crédito ao cliente (portanto, não tributáveis por não constituírem renda) os seguintes valores depositados em sua conta corrente mantida junto ao antigo Banco Real: R\$ 1.250,00 (02/01/07), R\$ 560,00 (08/01/07), R\$ 4.340,00 (26/01/07), R\$ 11.500,00 (29/01/07), R\$ 14.000,00 (29/01/07), R\$ 2.000,00 (21/02/07), R\$ 80.000,00 (02/03/07), R\$ 3.000,00 (12/04/07), R\$ 1.000,00 (23/04/07), R\$ 1.140,00 (29/06/07), R\$ 1.082,87 (17/08/07) e R\$ 7.000,00 (14/12/07).

Alega que tal origem estaria confirmada pelo fato de ter formalizado com a instituição financeira um empréstimo de R\$ 80.765,44 em 17/12/2007 (fls. 415 e 416) para cobrir o passivo de sua conta, e que qualquer dúvida poderia ser sanada por meio de diligência.

Sobre esse item, concordo com os fundamentos da decisão recorrida, os quais adoto como razões de decidir:

A impugnante argumenta que na simples análise dos extratos bancários, observa-se que os valores são linhas de crédito do Banco para o cliente e tanto é verdade que em 17/12/2007 foi formalizado um empréstimo de R\$ 80.765,44, para cobrir o passivo, o que se comprova com a folha de rosto do referido empréstimo, às fls. 415.

Analisando o histórico das operações bancárias, constantes dos extratos da conta nº 723582687, mantida no Banco Real, constata-se que todos os créditos foram decorrentes de depósitos em dinheiro, cheque ou transferências, não existindo qualquer registro nas datas de crédito (ou em datas próximas) de liberação de contrato de empréstimo bancário, como quer fazer crer a contribuinte.

Deste modo, como o documento, às fls. 415, refere-se à contratação de empréstimo em 17/12/2007, no valor de R\$ 80.765,44, e nenhum dos créditos indicados pela contribuinte coincide em data e valor com o documento apresentado, mantém-se a autuação, por não restar comprovado que os depósitos tiveram origem em empréstimos bancários.

Com isso, entendo que deve ser mantida a presunção de omissão de rendimentos que recai sobre os valores em epígrafe.

6.5. Dos depósitos efetuados pelo cônjuge da recorrente

Aduz a recorrente que os seguintes valores foram depositados em suas contas correntes por seu esposo para fazer frente a despesas familiares, sendo decorrentes de montante por ele recebido em ação judicial e de parte de seu salário:

Extrato (fl.)	Banco	Data	Historio	Valor
203	Bradesco	25/01/07	TED transf elef disp	R\$ 6.000,00
60	Brasil	09/02/07	Depósito	R\$ 1.500,00
60	Brasil	13/02/07	Depósito	R\$ 3.500,00
61	Brasil	21/02/07	Depósito	R\$ 5.000,00
185	Bradesco	13/03/07	Deposito dinheiro	R\$ 2.900,00
185	Bradesco	14/03/07	Deposito dinheiro	R\$ 1.300,00
186	Bradesco	27/03/07	Deposito dinheiro	R\$ 3.100,00
191	Bradesco	03/07/07	Deposito dinheiro	R\$ 5.000,00
191	Bradesco	10/07/07	Deposito dinheiro	R\$ 1.300,00
78	Brasil	13/08/07	Depósito	R\$ 2.500,00
194	Bradesco	10/09/07	Deposito dinheiro	R\$ 4.000,00
194	Bradesco	18/09/07	Deposito dinheiro	R\$ 2.000,00
84	Brasil	08/10/07	Depósito	R\$ 2.900,00
84	Brasil	08/10/07	Depósito	R\$ 1.150,00
198	Bradesco	11/12/07	Deposito dinheiro	R\$ 800,00

A decisão recorrida deixou de acatar as alegações da impugnação porque, em que pese reste comprovada a possibilidade financeira do cônjuge da recorrente para realizar os créditos acima - tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 426-439 e os documentos do processo em face da Fininvest S/A (fls. 440-446) -, não há elementos nos autos que

comprovem que comprovem a correlação entre os recebimentos do Sr. Fernando Oliveira e os depósitos nas contas da contribuinte.

De fato, ao consultar os extratos acima referidos, nota-se que não há quaisquer indicações sobre a identidade do remetente dos depósitos, sem falar da ausência de identidade de datas e valores com os recebimentos de seu cônjuge.

Em resposta, alega a recorrente ser a responsável pela administração financeira de sua família (o que explicaria as transferências provenientes de seu esposo) e que deveria ser observado o princípio do *in dubio pro contribuinte*, de forma a afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Entretanto, é necessário observar que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 opera legítima inversão do ônus da prova em favor da fiscalização. Nesse sentido, para os efeitos pretendidos pela recorrente, deveria ser demonstrado que os montantes depositados em suas contas bancárias realmente se tratam de repasses do Sr. Fernando Oliveira.

Pela lógica da contribuinte, bastaria comprovar uma alta capacidade financeira de seu esposo para excluir do lançamento todo e qualquer depósito destacado pela fiscalização, o que não se pode admitir.

Assim, deve ser mantida a presunção de omissão de rendimentos.

6.6. Das receitas do escritório Arrais & Oliveira Advogados

A recorrente alega que recebeu os valores pertencentes ao escritório do qual é sócia em razão de impedimento administrativo que a sociedade sofria à época. Tais valores teriam apenas transitado em suas contas bancárias para fazer frente a despesas diversas, devendo ser excluídos do lançamento:

Extrato (fl.)	Banco	Data	Histórico	Valor
57	Brasil	12/01/07	Transferência	R\$ 2.670,00
203	Bradesco	24/01/07	Transf. entre ag. Ch	R\$ 6.000,00
191	Bradesco	12/07/07	Transf. entre ag. Ch	R\$ 1.000,00
71	Brasil	11/06/07	Depos.on line	R\$ 1.000,00
92	Brasil	06/12/07	Transferência	R\$ 1.000,00

Indica que os três primeiros depósitos do quadro acima foram feitas pelo seu escritório, e que os dois últimos foram por parte de clientes a título de honorários da pessoa jurídica.

Sobre esse ponto, assim se manifestou a DRJ:

Alega a contribuinte que as transferências efetuadas em janeiro e julho se referem a cheques do escritório Arrais e Oliveira SA do qual é sócia, para realizar despesas diversas, em face de impedimentos administrativos que passava o escritório, contudo,

não trouxe qualquer comprovação da operação, tais como a de que as receitas foram tributadas na pessoa jurídica, razão pela qual se mantém esses créditos na autuação. Quanto aos créditos de julho e dezembro alega que seriam honorários do escritório de advocacia, também desamparado da prova documental.

Com efeito, a recorrente deixa de indicar quais os documentos que sustentariam as suas alegações quanto a esses depósitos, limitando-se a afirmar que seriam rendimentos da pessoa jurídica. Como restou consignado na decisão recorrida, a contabilidade do escritório ou suas declarações de imposto de renda poderiam indicar que eram os titulares dos valores, mas tais documentos não foram apresentados.

Sendo assim, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo ser mantidos os montantes na base de cálculo do imposto cobrado.

6.7. Dos recursos para pagamento de custas judiciais, ressarcimentos de despesas/depósitos de terceiros e depósitos destinados a pagamentos de despesas da empresa Versailles

Às fls. 498-502, a recorrente cita diversos depósitos que teriam sido realizados em suas contas bancárias por clientes e/ou pelo seu escritório de advocacia para o pagamento de custas processuais atinentes à sua atividade profissional, de forma que não poderiam ser considerados como renda. Tais valores foram agrupados na decisão recorrida conforme o quadro de fls. 477 e 478.

A DRJ afastou os argumentos da impugnação com base nos seguintes fundamentos:

A impugnante se limitou a alegar que os créditos foram efetuados por diversos clientes para pagamento de custas processuais, mas não apresentou qualquer comprovação dos depositantes, do escritório de advocacia Arrais & Oliveira como representante dos interessados nos processos e do pagamento das custas judiciais, a fim de comprovar a origem da transação que gerou o crédito em sua conta corrente, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, nos termos exigidos pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual se mantém os referidos valores na regra presuntiva de omissão de rendimentos.

Sobre o crédito efetuado em 02/02/07, no Banco Bradesco, no valor de R\$ 14.625,75, a contribuinte alega que foi enviado por cliente para realização de consignação em pagamento processo nº 200710005362, mas também não apresentou prova documental de suas justificativas.

Quanto ao crédito efetuado em 15/05/07, no Banco Bradesco, no valor de R\$ 4.500,00, a impugnante alega que foi depositado pela empresa H e R Transportes, localizada no Amazonas, para pagamento de custas judiciais e honorários para o escritório Arrais & Oliveira na apresentação de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual, o qual não pode ser computado como honorários da impugnante, mas novamente não apresentou provas de suas alegações.

Sobre o depósito de R\$ 2.340,00, efetuado em 16/10/07, no Banco Bradesco, alega que são dois depósitos e o valor de R\$ 1.540,00 se refere a custas processuais e o valor de R\$ 800,00 a honorários do escritório, deixando de fazer qualquer comprovação documental da origem dos referidos valores.

Sobre o depósito de R\$ 1.590,00, efetuado em 05/11/07, no Banco Bradesco, alega que a parte no valor de R\$ 1.540,00, refere-se a custas processuais, mas também deixou de fazer qualquer comprovação documental da origem do referido valor.

De fato, ao se analisar as alegações do recurso voluntário e da impugnação ao lançamento, percebe-se que são semelhantes no sentido de não indicar quais seriam os documentos aptos a comprovar as origens dos créditos - chegando a afirmar que caberia a determinação de diligências para que se confirmassem seus apontamentos.

Novamente, nota-se que a contribuinte não se desincumbiu de seus ônus probatório.

O mesmo pode ser dito em relação às alegações de que outros depósitos (discriminados no quadro de fl. 478) referem-se ao ressarcimento de despesas e depósitos de titularidade de terceiros. Nesse ponto, adoto os fundamentos da DRJ como razões de decidir:

A impugnante alega que os depósitos/transferências foram enviados por clientes para pagamento/ressarcimento de despesas em processos, mas não apresentou comprovação documental de suas justificativas. Assim, mantém-se os referidos valores na autuação por falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, da origem dos créditos em ressarcimento ou gastos do escritório de advocacia com despesas processuais de seus clientes.

Quanto ao crédito efetuado em 22/11/07, no valor de R\$ 5.000,00, a impugnante apresentou cópia do cheque emitido por Thadeu de Jesus e Silva, nominativo a Aldebaro Klautau, em 21/11/07, alegando que o mesmo solicitou o depósito na conta da impugnante para posterior levantamento, mas deixou de comprovar o repasse do valor a fim de caracterizar que o recurso apenas transitou por sua conta, razão pela qual se mantém referido valor como depósito sem origem comprovada.

De outro lado, aduziu a recorrente que alguns dos montantes destacados pela fiscalização (discriminados no quadro de fl. 479) apenas transitaram por suas contas bancárias para fazer frente à despesas diversas da empresa Versailles Exportação LTDA. Por haver identidade entre os argumentos do recurso e da impugnação, e por concordar com os fundamentos da DRJ - inclusive porque não há no recurso a indicação específica de quais elementos demonstram as origens de cada um dos valores -, adoto esses últimos como razões de decidir:

Alega a impugnante que os valores foram enviados pela Sra. Maria do Socorro Costa Gomes, residente em SP, para pagamentos de despesas diversas do espólio de José Wellington Pereira Gomes e da empresa Versailles. No campo das provas, a impugnante apresentou diversos recibos, às fls. 387/404, de pagamentos de despesas relativas a empresa Versailles, alguns dando quitação de valores pagos por Maria do Socorro Costa Gomes, que a impugnante alega ter efetuado créditos em suas contas para que então fossem efetuados os referidos pagamentos.

Ocorre que a impugnante não fez comprovação de que os depósitos foram efetuados pela Sra. Maria do Socorro Costa Gomes, de que o escritório do qual a contribuinte é sócia tinha poderes para representação da inventariante do espólio de José Wellington Pereira Gomes, e principalmente, da relação entre as operações em nome do escritório de advocacia Arrais e Oliveira e as contas bancárias de titularidade da pessoa física Ione Arrais de Oliveira, limitando-se a apresentar recibos de pagamento de despesas, às fls. 386/404. Deste modo, em razão da ausência de comprovação da origem dos recursos, mantém-se os referidos créditos na autuação.

Dessa forma, devem ser mantidos na base de cálculo do IRPF lançado os valores em epígrafe.

6.8. Dos valores inferiores a R\$ 500,00

Entende a recorrente que, considerando a sistemática adotada pelo próprio fiscal no sentido de excluir os valores inferiores a R\$ 500,00, devem ser excluídos do lançamento os valores especificados no quadro localizado à fl. 80. Isso porque se tratariam da soma de depósitos liberados conjuntamente, sendo que um dos montantes de cada item seria inferior a R\$ 500,00.

Novamente, há identidade de fundamentos entre a impugnação administrativa e o recurso voluntário. Por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razões de decidir:

A contribuinte tentou justificar a origem desse crédito, apresentando alegações para cada um dos valores que teriam sido para despesas processuais, entretanto não apresentou mais uma vez a prova documental, razão pela qual se mantém os depósitos na tributação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Em relação aos créditos de 05/02/07 e 14/03/07, a contribuinte se restringiu a argumentar que por se tratar de mais de um depósito, o fiscal não poderia considerar os valores desbloqueados na autuação, deixando de fazer a comprovação documental da origem dos referidos créditos, razão pela qual se mantém os valores na autuação.

Quanto à alegação de que pela própria sistemática da fiscalização, os valores abaixo de R\$ 500,00 deveriam ser afastados, cabe esclarecer que o critério adotado pelo Fisco foi mais benéfico ao contribuinte, ao excluir da planilha de depósitos a comprovar valores inferiores ao estipulado como “valor de corte”. No entanto, não se pode aplicar o critério fiscal aos depósitos não comprovados e utilizados como base de cálculo da tributação, às fls. 343/348, uma vez que o art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 determina que não serão considerados os depósitos de pequeno valor, entendidos como aqueles inferiores a R\$ 12.000,00, somente quando sua soma não ultrapassar o montante anual de R\$ 80.000,00, o que não ocorre no presente caso.

6.9. Da venda de automóvel como sucata

Aduz genericamente a recorrente que o depósito de R\$ 35.000,00, de 26/06/2007, no Banco Bradesco, é proveniente da venda de um veículo Pajero Full como sucata. Novamente, não foram indicados quaisquer documentos que comprovem tais alegações, devendo ser mantida a presunção de omissão de rendimentos quanto a esse valor.

6.10. Dos créditos referente a ações trabalhistas

Entende a impugnante que o depósito de R\$ 60.000,00 efetuado em 29/11/2007 em sua conta mantida junto ao Banco do Brasil refere-se a transferência realizada por seu sogro para que fossem pagas suas despesas, e que o valor seria decorrente de ação trabalhista por ele movida em face da CEF. Foram anexados documentos relativos a tal processo às fls. 405-414 e declaração do Sr. Almério Bahury de Oliveira no sentido de que transitou o citado valor na conta da recorrente (fl. 450).

Como bem apontou a decisão recorrida, os documentos relativos ao processo trabalhista em questão dão conta apenas de que foi disponibilizado ao sogro da recorrente o total

de R\$ 77.608,74, mas sem demonstrar o vínculo pretendido com o depósito destacado pela fiscalização - especialmente ao se considerar que o extrato de fl. 90 não indica quem seria o remetente, e que tal carência poderia ter sido suprida pela apresentação oportuna de extratos bancários do Sr. Almério. Pelas mesmas razões, a declaração de fl. 450 não se presta a comprovar a origem dos valores por estar desacompanhada de outros elementos probatórios que sustentem a tese defendida.

Sobre o crédito de R\$ 8.671,88, de 05/12/2007, na mesma instituição financeira, afirma-se que decorre de levantamento processo nº 0180020010090800 de ação trabalhista movida por Ronie Alex contra COMPAR e integralmente enviada ao mesmo, posto que a parte dos honorários já havia sido retirada pelo escritório Arrais & Oliveira.

Novamente, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, já que não indicou quais os documentos que comprovariam tais alegações.

6.11. Dos valores com registro de histórico “*Trans cobr. judicial*”

Entende a contribuinte que quanto aos valores de R\$ 9.926,72 (11/05/2007), R\$ 1.753,54 (06/08/2007) e R\$ 601,00 (07/12/2007), basta observar que os valores são justamente para colocar a conta como positiva e que estava negativa naquelas datas, e para evitar qualquer dúvida, deve ser requerida diligência para que o Banco Santander esclareça o que seja a indicação de valor de transf. cobr. judicial.

Como diversas vezes aludido acima, cabe exclusivamente à recorrente a apresentação da documentação quanto às origens dos depósitos questionados. Assim, como não se desincumbiu de seu ônus probatório, devem ser mantidos os valores em epígrafe.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores R\$ 252.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle